



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327810-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, é agravado BRENO BARCIA BORDON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2327810-03.2024.8.26.0000

Número de Origem: 0016597-70.2024.8.26.0562

Agravante: Associação Santa Saúde

Agravado: Breno Barcia Bordon

Comarca: Santos

MM. Juiz de 1ª instância: Daniel Ribeiro de Paula

VOTO nº 52829

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou efeito suspensivo em execução provisória, alegando cumprimento integral da decisão liminar pela operadora de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de descumprimento da tutela concedida e a necessidade de bloqueios e penhora de valores.

III. Razões de Decidir

3. Sentença proferida nos autos originários extinguiu o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a carência superveniente do objeto da ação, conforme artigos 485, incisos IV e VI, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento ante a perda superveniente do objeto.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 44 que, em execução provisória, negou o efeito suspensivo pleiteado na impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Irresignada, insurge-se a agravante alegando, em síntese, o cumprimento integral da decisão liminar. Argumenta que *“seria notório o grave dano à operadora de saúde, uma vez que não há, nos autos, qualquer comprovação de descumprimento da tutela concedida. A imposição de bloqueios e penhora de valores, sem respaldo fático, geraria um impacto negativo desproporcional, afetando injustamente a parte que já cumpriu as obrigações estabelecidas judicialmente.”* Pontua que providenciou o agendamento das consultas, mas o agravado recusou-se ao comparecimento. Pede, pois, o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.
3. Recebi o recurso e concedi o efeito suspensivo (fls. 31/34).
4. Contraminuta (fls. 37/41).

FUNDAMENTOS.

5. Consoante se infere dos autos originários, houve prolação de sentença, às fls. 82/84 (origem), com extinção do feito, nos seguintes termos consignados pelo d. magistrado singular: *“acolho o pedido da Associação Santa Saúde e: Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, considerando o inadimplemento das obrigações contratuais pelo autor; Extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; Assim sendo, diante da manifestação apresentada, reconheço a carência superveniente do objeto da ação, a dar ensejo a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas, nos termos do artigo 6º da Lei 11.608/2003. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.”*

6. Destarte, ante a perda superveniente do objeto deste agravo, pelo meu voto, julgo-o PREJUDICADO.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR